

TC 019.571/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Olho-d'Água dos Borges/RN

Responsável: José Jackson Queiroga de Moraes
(CPF 088.769.084-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado: Ministério do Turismo

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-prefeito do município de Olho-d'Água dos Borges/RN, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 0515/2009, Siafi/Siconv 703777, celebrado com o município de Olho D'agua do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "Tradicional São João BOMQUISÓ".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no caput da 5ª cláusula do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 45).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB080132111, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 10/9/2009 (peça 1, p. 59). Os recursos foram creditados na conta específica na data de 14/9/2010 (peça 9, p. 86).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 19/6/2009 a 18/8/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após a vigência do convênio, conforme cláusula 4ª e 12, do Termo de Convênio (peça 1, p. 45 e 51). A data de prestação de contas final foi alterada de ofício para 17/10/2009.

5. A TCE foi instaurada em 12/4/2010 (peça 9, p. 294), com posterior juntada ao processo da prestação de contas (peça 7, p. 297).

6. Em 15/10/2013, o prefeito sucessor solicitou instauração de tomada de contas especial (TCE) e suspensão de inadimplência no Siafi referente ao Convênio em tela (peça 9, p. 303).

7. Foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 107-110 e 112. Como não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida.

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2015 (peça 1, p. 131-135), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 100.000,00.

8.1. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 1125/2015 (peça 1, p. 158-161) concluiu que o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 100.000,00, recebidos por meio do Convênio 0515/2009,

Siafi/Siconv 703777.

8.2. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 162-163).

8.3. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 170).

9. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/RN, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 27, de 6 de novembro de 2015, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

10. A fim de promover a adequada caracterização do débito, a Secex/AM promoveu a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo, para que este enviasse ao TCU a documentação de prestação de contas enviada pela convenente, considerando que esta era necessária para a quantificação do débito e não estava presente na peça 1, Documento TCE – Inicial, juntado ao processo pela SECEX-RN.

10.1. A Secex/AM promoveu a diligência por meio dos Ofício 191/2016 (peça 10) e 2353/2015 (peça 6). O MTur e a Caixa Econômica Federal tomaram ciência dos mesmos conforme avisos de recebimento (peça 7 e 11) e apresentaram como resposta prestação de contas da convenente (peça 9) e extrato bancário da conta específica do Convênio (peça 12).

EXAME TÉCNICO

11. Quanto ao previsto na alínea “h” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 10/9/2009, enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 29/1/2015 (peça 1, p. 135).

12. Da análise dos autos, constata-se que o evento “Tradicional São João BOMQUISÓ” foi realizado entre os dias 20 e 23 de junho de 2009 (peça 1, p. 25), mas que os recursos federais foram creditados na conta específica do Convênio apenas em 14/9/2010, o que evidencia a destinação dos recursos para pagamento de despesas em processo final de liquidação.

12.1. O plano de trabalho (peça 9, p. 54-64) previa a contratação de infraestrutura para o evento, de shows artísticos e de divulgação conforme a tabela abaixo:

| Metas do Plano de Trabalho | Valor estimado (em R\$) |
|---|-------------------------|
| Publicidade em 10 rodapés | 2.000 |
| Veiculação de vinhetas em rádios de Mossoró | 6.000 |
| Veiculação de vinhetas em rádios de pequeno porte da região | 1.500 |
| Locação de palco | 9.500 |
| Locação de carro de som para divulgação do evento em cidades vizinhas | 1.500 |
| Artista: Forró Salgado | 7.000 |
| Banheiros químicos | 4.000 |
| Equipamento de som | 9.000 |
| Gerador | 4.500 |

| | |
|-----------------------------------|--------|
| Artista: Forró do Momento | 4.000 |
| Artista: Leiroada | 8.000 |
| Artista: Forró de Olho Nela | 5.000 |
| Artista: Veneno Nordestino | 9.000 |
| Artista: Caçula Benevides | 5.000 |
| Artista: Forró do Mela | 25.000 |
| Artista: Naldinho Ribeiro e Banda | 9.000 |

12.1.1 Dessa forma, o plano de trabalho previa gastos de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 72.000,00 gastos com contratação de artistas e R\$ 38.000,00 gastos com infraestrutura e divulgação do evento.

13. Para realizar o evento, foi contratada a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77) (peça 9, p.115-117), que se responsabilizou por prover todos os serviços artísticos do plano de trabalho, além de shows das bandas “Forró Pegado” e “Cezão do Forró e Banda”, além de “toda a infraestrutura de som, palco, banheiros públicos e pessoal de apoio necessários” (peça 9, p. 115, cláusula 1ª do Contrato).

13.1. A contratação se deu diretamente por inexigibilidade de licitação, com a justificativa de que o caso se encontraria previsto no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93 que afirma que é inexigível licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

13.1.1 Assim opinou a assessoria da prefeitura (peça 9, p. 109-110), por meio do advogado José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91).

13.1.1.1. O Acórdão 1337/2011- Plenário afirma:

(...)

A análise e a aprovação pela assessoria jurídica de editais, minutas de contratos e instrumentos congêneres são atividades obrigatórias, previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993. Não pode o consultor jurídico querer se esquivar dessa responsabilidade. O papel da assessoria jurídica não é meramente opinativo.

(...)

Dessa forma, ao examinar e aprovar (art. 38, § único, da Lei nº 8.66/93), ou de outra forma, ao examinar prévia e conclusivamente (art. 11 da LC 73/93), os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, não se podendo falar em parecer apenas opinativo.

(...)

13.1.1.2. No Acórdão 1898/2010-Plenário o TCU confirmou esse entendimento ao imputar responsabilidade aos responsáveis por elaborar parecer que respaldou irregular contratação direta. Nessa deliberação, o Tribunal aplicou multa ao ex-Procurador Geral do Estado e à ex-Coordenadora da Procuradoria Administrativa, responsáveis pela emissão de parecer que fundamentou contratação direta, com objeto excessivamente amplo, destinado a suportar diversas outras subcontratações, frustrando a aplicação do princípio licitatório.

13.1.2. É importante mencionar que, além da contratação injustificada de serviços de divulgação do evento e infraestrutura dos shows por inexigibilidade, a própria contratação das apresentações artísticas foi irregular.

13.1.2.1. Segundo a jurisprudência majoritária do TCU (Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, Acórdão 3826/2013-TCU-1ª Câmara, Acórdão 96/2008-TCU-

Plenário), as cartas de exclusividade (peça 9, p. 98-108) apresentadas pela Leão Produções e Eventos Ltda. apenas conferem à empresa o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

13.1.2.2. Nas palavras do Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, a contratação direta de artistas por inexigibilidade sem a presença de contratos de exclusividade impõe a glosa dos valores da contratação:

(...)

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.

(...)

Convêm salientar que não se questiona nestes autos eventual inexecução das apresentações artísticas organizadas pela empresa HM Promoções e Eventos Ltda., tampouco superfaturamento dos serviços que autorize a responsabilização solidária passiva do fornecedor ou prestador de serviços e do agente público responsável, nos termos do artigo 25, inciso III, §2º, da Lei 8.666/1993. Também não está em debate o fato de os artistas serem ou não consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, outro requisito indispensável a fundamentar a contratação direta.

Protesta-se, apenas, pela ausência de cumprimento de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados.

(...)

13.1.3. Cláusula 3ª inciso II item h, cc, II, do Termo do Convênio Siafi 703777 (peça 9, p. 65-82) prevê expressamente a necessidade de contrato de exclusividade publicado em Diário Oficial e que não seriam aceitas cartas de exclusividade como justificativa de contratação direta nos termos do art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993.

14. Apesar da irregularidade ainda na contratação da empresa que executou todo o objeto do Convênio, a tomadora de contas buscou verificar se todos os serviços previstos no Plano de Trabalho foram executados.

14.1. As Notas Técnicas de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 88-93) e de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 101-103) afirmam que houve falhas no preenchimento do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeira, com execução de serviços não presentes no Plano de Trabalho.

14.1.2. Outros itens objetos de ressalvas foram as apresentações artísticas musicais, em que as fotos encaminhadas não foram identificadas; os anúncios em jornal, em que apenas um dos dez anúncios contratados foi comprovado; itens de infraestrutura, em que os itens banheiros e gerador ficaram pendentes de comprovação; inserções em rádio, em que propagandas com pagamento foram inseridas em rádio comunitária. Na Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur solicita-se a devolução integral dos recursos repassados (peça 1, p. 102).

14.2. A Nota Técnica de Reanálise 0094/2013 GMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 88-93), datada de 30/1/2013, afirma que a realização do evento foi comprovada através de foto presente na peça 9, página 147. Ela afirma ainda que fotografia presente na documentação de prestação de contas mostra a execução de uma apresentação musical, razão pela qual estariam aprovados os itens palco e som do Plano de Trabalho. Segundo a mesma Nota Técnica, foi demonstrada a locação de carro de som (peça 9, p. 164).

15. Da análise da prestação de contas apresentada (peça 9), conclui-se que a Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77) recebeu pelos serviços (peça 9, p. 91-94) em que apenas os itens palco, equipamento de som e mais a divulgação em carro de som foram aceitos como executados pela tomadora de contas.

15.1. A prestação de contas (peça 9) não continha notas fiscais da contratação desses serviços (palco, equipamento de som e divulgação em carro de som), apenas declarações dos subcontratados pela Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p. 155, 160 e 163). Além disso, a cláusula 4ª do Contrato entre o município de Olho D'agua do Borges/RN e a contratada (peça 9, p. 116) vedava que o contrato pudesse ser transferido ou cedido a terceiros, total ou parcialmente. Assim, essas subcontratações se deram sem a anuência do município de Olho D'agua do Borges/RN.

16. Assim, como consequência da análise da prestação de contas encaminhada em resposta à diligência promovida pela Secex/AM, foram constatados os seguintes fatos:

16.1. **Ocorrência 1:** impugnação total da execução física do objeto do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D'agua do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ”.

16.2. **Situação encontrada:** a presente TCE foi instaurada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Olho D'agua do Borges/RN pela não comprovação da execução física do objeto do ajuste.

16.2.1. Conforme se extrai dos autos, a empresa contratada concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que auferiu remuneração para promover o evento, razão pela qual encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de registros audiovisuais da realização do evento e notas fiscais. Assim, no rol de responsáveis deve ser incluída a Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), na linha de entendimento do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

2. Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

3. No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

(...)

16.3. **Critério:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; cláusula 12ª § 2º itens e, f, j, k do Contrato do Convênio Siafi 703777 (peça 9, p. 65-82); Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara.

16.4. **Evidência:** Notas Técnicas de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 88-93) e de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 101-103); comprovantes de pagamento à empresa contratada, inclusive por meio de notas fiscais e extrato bancário (peça 9, p. 90-94 e peça 12).

16.5. **Conclusão:** Despesas impugnadas, no valor de R\$ 100.000,00, valor total do Convênio Convênio 0515/2009, Siafi 703777, vez que não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo as filmagens ou fotografias de todos as metas do plano de trabalho, peças fundamentais para a comprovação de realização da totalidade do objeto conveniado, além das notas fiscais que demonstrem as subcontratações realizadas pela Leão Produções e Eventos Ltda.

16.6. **Responsáveis:** Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), empresa contratada para prover a totalidade do objeto do Convênio, em solidariedade com o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), ex-Prefeito (gestão 2009-2012).

16.7. **Condutas:** o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04) não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, vez que não foram apresentados pelo conveniente ao tomador de contas as filmagens ou fotografias dos shows e da infraestrutura do evento, além das notas fiscais que demonstrem as subcontratações realizadas pela Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), peças fundamentais para a comprovação de realização do objeto conveniado.

16.7.1. A empresa contratada, Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77) recebeu pagamento relativo a serviços de execução não comprovada.

16.8. **Nexo de causalidade:** a não apresentação dos documentos necessários a demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao município de Olho D'água do Borges/RN, por força do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ” acarretou na impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio.

16.9. **Efeitos:** danos ao erário federal, por não demonstrar a correta aplicação dos recursos.

16.10. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que os responsáveis agiram com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível terem consciência da ilicitude que praticaram.

17. **Ocorrência 2:** irregularidade na contratação da empresa executora do objeto do Convênio 515/2009 (Siafi 703777) realizada indevidamente por inexigibilidade de licitação, o que se caracteriza “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial” conforme o art. 16, inciso III item “c” da Lei Orgânica do TCU.

17.1. **Situação encontrada:** conforme já descrito no item 13 e seus subitens, a contratação irregular da empresa pelo gestor ocorreu seguindo parecer da assessoria jurídica, representada pelo advogado José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91).

17.2. **Critério:** cláusula 3ª inciso II item h, cc, II do Termo de Convênio Siafi 703777 (peça 9, p. 65-82); jurisprudência do TCU de responsabilidade da assessoria jurídica expressa nos Acórdão 1898/2010-Plenário e Acórdão 1337/2011- Plenário; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

17.3. **Evidência:** documentação que baseou a contratação direta por inexigibilidade de licitação (peça 9, p. 98-112).

17.4. **Conclusão:** ficou caracterizado a “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial” conforme o art. 16, inciso III item “c” da Lei Orgânica do TCU, uma vez que a contratação da empresa responsável por execução de todo objeto do convênio se deu de forma irregular, por meio de contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando não havia justificativa para a não execução de procedimento licitatório.

17.5. **Responsáveis:** o Sr. José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91), assessor jurídico cujo parecer era pela contratação irregular da executora do Convênio por inexigibilidade de licitação, e o ordenador de despesa, Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04).

17.6. **Conduta do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04):** contratação injustificada de serviços de divulgação do evento e infraestrutura dos shows por inexigibilidade, além da contratação das apresentações artísticas de forma irregular, haja vista que a empresa contratada não

apresentou contratos de exclusividade;

17.6.1. **Conduta de José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91):** emissão de parecer favorável a contratação injustificada de serviços de divulgação do evento e infraestrutura dos shows por inexigibilidade, bem como da contratação das apresentações artísticas de forma irregular, haja vista que a empresa contratada não apresentou contratos de exclusividade.

17.7. **Nexo de causalidade:** o parecer jurídico apresentado pelo Sr. José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91) levou o ordenador de despesa, Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), a contratar empresa sem licitação.

17.8. **Culpabilidade:** nada há nos autos que afaste a culpa por imperícia do assessor jurídico e a culpa “in vigilando” do ordenador de despesa.

CONCLUSÃO

18. Com base nas informações apresentadas na seção Exame Técnico, foi possível definir o valor do débito e as responsabilidades nos termos dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso I e II do RI/TCU, sendo necessário promover a citação da Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), empresa contratada para prover o objeto do Convênio, em solidariedade com o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), ex-Prefeito (gestão 2009-2012).

18.1. A citação deverá ser pelo valor original corrigido monetariamente, sem a imputação dos juros. Para o cálculo do débito foram utilizadas as datas constantes no extrato bancário (peça 9, p. 88 e peça 12).

19. É necessário ainda chamar em audiência o assessor jurídico, o Sr. José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91) e o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04) para que eles apresentem razões de justificativa para a contratação direta da Leão Produções e Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, para prover serviços artísticos, de divulgação e de infraestrutura do evento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

20.1. Realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

20.1.1. **Ocorrência:** impugnação total da execução física do objeto do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, celebrado entre o MTur e o município de Olho D'água do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ”.

20.1.2. **Dispositivo Legal:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; cláusula 12ª § 2º itens e, f, j, k do Contrato do Convênio Siafi 703777 (peça 9, p. 65-82); jurisprudência de citação da empresa em solidariedade pelo débito, a exemplo da deliberação do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara.

20.1.3. **Responsáveis e quantificação do débito:**

a) Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), empresa contratada para prover a totalidade do objeto do Convênio, em solidariedade com o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), ex-Prefeito (gestão 2009-2012);

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| R\$ 100.000,00 | 15/09/2009 |

Valor atualizado até 18/2/2016: R\$ 152.800,00

20.1.4. **Conduta:** o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04) não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, vez que não foram apresentados pelo conveniente ao tomador de contas as filmagens ou fotografias dos shows e da infraestrutura do evento, além das notas fiscais que demonstrem as subcontratações realizadas pela Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77), peças fundamentais para a comprovação de realização do objeto conveniado.

20.1.4.1. A empresa contratada, Leão Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.456.575/0001-77) recebeu pagamento relativo a serviços de execução não comprovada.

20.1.5. **Nexo de causalidade:** a não apresentação dos documentos necessários a demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao município de Olho D'água do Borges/RN, por força do Convênio 0515/2009, Siafi 703777, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ” acarretou na impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio.

20.1.6. **Efeitos:** danos ao erário federal, por não demonstrar a correta aplicação dos recursos.

20.1.7. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que os responsáveis agiram com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível terem consciência da ilicitude que praticaram.

20.2. Realizar a audiência dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa acerca das suas condutas.

20.2.1. **Ocorrência:** irregularidade na contratação da empresa executora do objeto do Convênio 515/2009 (Siafi 703777) realizada indevidamente por inexigibilidade de licitação, o que se caracteriza “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial” conforme o art. 16, inciso III item “c” da Lei Orgânica do TCU.

20.2.2. **Dispositivo Legal:** cláusula 3ª inciso II item h, cc, II do Termo de Convênio Siafi 703777 (peça 9, p. 65-82); jurisprudência do TCU de responsabilidade da assessoria jurídica expressa nos Acórdão 1898/2010-Plenário e Acórdão 1337/2011- Plenário; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

20.2.3. **Responsáveis:** o Sr. José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91), assessor jurídico cujo parecer era pela contratação irregular da executora do Convênio por inexigibilidade de licitação, e o ordenador de despesas, Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04).

20.2.4. **Conduta do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04):** contratação injustificada de serviços de divulgação do evento e infraestrutura dos shows por inexigibilidade, além da contratação das apresentações artísticas de forma irregular, haja vista que a empresa contratada não apresentou contratos de exclusividade;

20.2.5. **Conduta de José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91):** emissão de parecer favorável a contratação injustificada de serviços de divulgação do evento e infraestrutura dos shows por inexigibilidade, bem como da contratação das apresentações artísticas de forma irregular, haja vista que a empresa contratada não apresentou contratos de exclusividade.

20.2.7. **Nexo de causalidade:** o parecer jurídico apresentado pelo Sr. José Odívio Lobo Maia



(CPF 185.905.944-91) levou o ordenador de despesa, Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), a contratar empresa sem licitação.

20.2.8. **Culpabilidade:** nada há nos autos que afaste a culpa por imperícia do assessor jurídico e a culpa “in vigilando” do ordenador de despesa.

20.3. Informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/AM, em 18 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Míron Alfaia Castellani
AUFC – Mat. 10627-5